

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Art. 2º. A Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. É permitida a implantação de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro, cujo diagnóstico genético pré-implantacional demonstrar ausência de patologia geneticamente determinada, com intuito de doação de células ou tecidos para utilização terapêutica em irmão que a apresente, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. O procedimento não provocará dano irreversível ao doador e respeitará sua autonomia.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No campo da reprodução assistida tem sido realizada a seleção de embriões a implantar para o tratamento de doenças genéticas de irmãos, com notícias amplamente divulgadas pela mídia. No Brasil, muito se comentou a respeito de casos de talassemia major e leucemia que tiveram sucesso após a doação de células do cordão e da medula de irmãos gerados com a finalidade de oferecer tecidos para transplante. Até agora, não há previsão legal em nosso arcabouço jurídico para o procedimento, mas existe resolução do Conselho Federal de Medicina contemplando a questão.

Estamos, assim, diante da gestação dos bebês-medicamento, selecionados por trazer compatibilidade genética com irmãos necessitados de doação e por não apresentar a mesma patologia.

Quando se trata de células do cordão ou de medula óssea, e em crianças tão novas que não manifestem sua vontade, o procedimento se dará com a anuência dos responsáveis. No entanto, lembramos no parágrafo único que em situações mais graves, a autonomia da criança deve ser respeitada. É preciso ainda muito cuidado para que o bebê-medicamento não passe a se sentir apenas um ser utilitário, não desejado por si mesmo, mas na medida em que foi concebido com a finalidade de disponibilizar órgãos para a cura do mais velho.

Assim, o cuidado deve ser constante. Por esse motivo, pretendemos que as normas regulamentadoras disciplinem os cuidados a adotar nessa situação e que não existam danos irreversíveis à criança.

Temos a consciência de que a proposta suscitará um amplo debate ético, legal e técnico. No entanto, o enfrentamento da questão é urgente, e a falta de pacificação no texto legal é uma grande lacuna. Assim, esperamos que os nobres Pares participem dessa discussão e que tragam

contribuições para enriquecer e aperfeiçoar esse projeto de lei que envolve tema atual e fascinante.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA